

PROJETO DE LEI Nº , de 2019

(Do Sr. JOÃO MAIA)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; e dá outras providências, para permitir a disponibilização de canais programados em aplicações de internet, independentemente de autenticação de assinantes de Serviço de Acesso Condicionado, e para garantir a liberdade de controle e de titularidade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; e dá outras providências, para permitir a disponibilização de canais programados em aplicações de internet, independentemente de autenticação de assinantes de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), e para garantir a liberdade de controle e de titularidade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado..

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV e do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....  
.....

I - .....

*XXIV – Canal de programação ofertado por meio da internet: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados, distribuído por meio de aplicação de internet, cujo conteúdo é idêntico e simultâneo a canal de programação previsto no inciso IV, distribuído por meio de aplicação de internet.*

*Parágrafo único: os canais previstos no inciso XXIV serão considerados serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sendo permitida a sua disponibilização direta, independentemente de autenticação de assinantes de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), garantida a liberdade de modelos de negócios na sua oferta ao público.*

Art. 3º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A tecnologia avança mais rapidamente que as legislações, ainda mais em um ambiente de convergência tecnológica, especialmente com a internet. Há necessidade de revisão do marco legal de televisão por assinatura tendo em vista a evolução tecnológica, que traz consigo novas formas de oferta do serviço, possibilitando o aumento da competição e benefícios para os consumidores tais como: menor preço, melhor qualidade e adequação da oferta às demandas de cada consumidor (customização).

A Lei nº 12.485 é de setembro de 2011, e, portanto, levou em consideração o estágio tecnológico daquela época, que oferecia como alternativa mais adequada a distribuição de canais de programação aos consumidores, um serviço de telecomunicações, de interesse coletivo, definido à época como o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC). A internet ainda estava em fase inicial de desenvolvimento no Brasil, tendo experimentado um

grande avanço após a promulgação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como o Marco Civil da Internet. Desde então, a oferta de serviços de mídia “over-the-top” – serviços de streaming oferecidos diretamente aos telespectadores pela internet – ampliou-se significativamente, dispensando a utilização de plataformas como de TV a cabo, de radiodifusão ou de transmissão por satélite.

Na disciplina da internet no Brasil, o Marco Civil da Internet estabelece como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como a livre iniciativa e a livre concorrência. Além disso, essa lei estabeleceu as seguintes definições:

- Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

- Aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

Por outro lado, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) estabeleceu também as definições a seguir:

- Serviço de telecomunicações: é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

- Telecomunicação: é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

- Serviço de valor adicionado: é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Portanto, através destas definições legais, fica demonstrado que a oferta de canais de programação, através de aplicativos da internet, trata-se de um Serviço de Valor Adicionado, e não necessita fazer uso do SeAC como

suporte para a sua oferta. Emendas de parlamentares, apresentadas à época da elaboração da Lei defenderam que a internet deveria ser excluída das possibilidades de veiculação do SeAC.

Recentemente, ocorreu uma demonstração prática da obsolescência das regras contidas na Lei do SeAc, quando a controladora de um canal presente em diversos serviços de TV por assinatura iniciou a disponibilização da mesma programação por meio de um aplicativo para smartphones. Com a oferta desse aplicativo, o consumidor passou a ter a possibilidade de assinar o canal diretamente pela internet, sem a necessidade de adquirir um pacote do Serviço de Acesso Condicionado. Contudo a Agência Nacional de Telecomunicações, com base na Lei do SeAC, decidiu cautelarmente obrigar que a programadora condicionasse o acesso aos seus canais programados disponíveis em aplicações de internet à autenticação de assinantes de Serviço de Acesso Condicionado. Desse modo, a Anatel se utilizou de uma interpretação parcial da lei para, claramente, cercear a livre iniciativa e a livre concorrência, ferindo assim dois dos principais fundamentos do Marco Civil da Internet.

Ressalte-se, ainda, que a decisão da Anatel foi eivada pela incerteza. Como ressaltou a própria agência, existiu na decisão “razoável dúvida jurídica sobre o grau de alcance da Lei nº 12.485/2011”. Frente a essa dúvida, a 16ª Vara Federal do Distrito Federal proferiu decisão em desfavor da Anatel, declarando a nulidade do despacho decisório da Agência. Posteriormente, o Desembargador Federal Souza Prudente, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região indeferiu pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União, mantendo suspensa a decisão da Anatel. Dentre os argumentos suscitados pelo desembargador, está o que aponta a “revogação tácita e a derrotabilidade da lei do SeAC no ambiente da internet e da conexão móvel por aplicativos de celular”. O eminente desembargador esclareceu ainda que, no caso analisado, “não incide a restrição (...) da lei do SeAC (...), porque a natureza do serviço prestado (...) em seu aplicativo não é de telecomunicações”.

Por isto, precisa-se rever a Lei do SeAC para modernizá-la, excluindo da sua aplicação a oferta de canais de programação através de aplicativos da internet e afastando qualquer interpretação da lei que agrida a

democratização do mercado, a livre iniciativa e a livre concorrência. Contudo, se por um lado não podemos proibir esse novo ambiente de inovação, por outro precisamos preservar a indústria de produção de conteúdo brasileira e a produção independente. Desta forma foi introduzido no art. 2º dispositivo para assegurar que a oferta de canais de programação por aplicativo de internet deve preservar o mesmo conteúdo deste canal, quando ele for ofertado também através do SeAC.

Um consumidor que não é assinante de TV por assinatura e quer assistir a canais ofertados pelo SeAC só tem uma forma, acessando-os por um pacote ofertado por alguma operadora, nem sempre ao alcance do poder econômico dos consumidores. Por outro lado, não se pode impedir que o consumidor tenha acesso a conteúdo audiovisual que já está disponível na internet, seria incompatível com as práticas de uma economia de mercado.

O art. 3º propõe a revogação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. O atual art. 5º da Lei nº 12.485, em seu caput e em seu § 1º, cria restrições à propriedade vertical das empresas de telecomunicações e empresas concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens, para evitar que um mesmo grupo econômico possa controlar simultaneamente prestadoras de telecomunicações e produtoras e programadoras de conteúdo audiovisual. Entretanto, estas restrições criam obstáculos aos investimentos no mercado brasileiro, impedindo a realização de negócios que podem aumentar a concorrência e ampliar o mercado de TV por assinatura no Brasil, com benefícios para os consumidores.

Embora as aquisições por um mesmo grupo econômico do controle de empresas da cadeia de valor do SeAC possam trazer riscos à competição, trata-se de risco administrável, uma vez que estarão sob a supervisão e controle da Lei de Defesa da Concorrência e terão que ser reguladas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Desta forma, as restrições impostas pelo art. 5º da Lei do SeAC, estão obsoletas uma vez que os grupos econômicos mundiais de maior sucesso na oferta de audiovisual, desenvolvem atividades em toda cadeia de valor.

O art. 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, cria limitações inaceitáveis para que empresas distribuidoras possam produzir conteúdo, e restringe a contratação de talentos artísticos nacionais para estas produções, é nociva às práticas concorrenciais e ao mercado profissional. Portanto deve ser revogado.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o firme intuito de modernizar as regras relativas à informação e à cultura, que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            2019.

Deputado JOÃO MAIA